

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicus curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS NO CASO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS**
**THE FUNCTIONING OF INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM IN THE
PEDRINHAS PENITENTIARY COMPLEX CASE**

Aline Albieri Francisco ¹
Vladimir Brega Filho ²

Resumo

O objetivo da pesquisa será entender como funciona o processo por meio de medida cautelar e medida provisória no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, especificamente no Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas. A pesquisa baseia-se no método dedutivo, utilizando da técnica de estudo de caso, pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Analisará as atribuições da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com abordagem sobre seu funcionamento na tramitação do caso, verificando também as obrigações impostas ao Estado Brasileiro. Por fim, quais foram as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na promoção, proteção e garantia dos direitos dos encarcerados.

Palavras-chave: Direito dos encarcerados, Complexo penitenciário de pedrinhas, Sistema interamericano de direitos humanos, Comissão interamericana, Corte interamericana

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to understand how the process works through precautionary and provisional measures in the Inter-American System for the Protection of Human Rights, specifically in Pedrinhas Penitentiary Complex Case. The research is based on the deductive method, using the case study technique, doctrinal and jurisprudential research. It will analyze the attributions of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights with an approach on their functioning throughout the case, also verifying the obligations imposed on the Brazilian State. Finally, what were the contributions of the Inter-American Human Rights System to promotion, protection and assurance of the prisoners' rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of prisoners, Penitentiary complex of pedrinhas, Inter-american commission on human rights, Inter-american court of human rights

¹ Graduada em Direito pelo UNIVEM, pós-graduada lato-sensu em Direito Internacional pela Faculdade IBMEC-São Paulo e Instituto Damásio de Direito, Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UENP. Advogada.

² Graduado em Direito (1989), mestre em Direito (2001), doutor em Direito pela PUC-SP (2004), pós-doutor pela Universidade de Lisboa (2013). Professor adjunto da UENP. Promotor de Justiça do MP-SP.

1 INTRODUÇÃO

Diante de comunicações sobre violações diárias de direitos humanos aos encarcerados no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no estado do Maranhão, Brasil, com episódios de mortes e violência, situações que colocam em risco a saúde, à vida, a integridade física, à segurança pessoal e causam sofrimentos impróprios à população encarcerada, bem como aos que se encontram nas unidades, visitantes, os funcionários e agentes penitenciários, há relevância do assunto.

O presente artigo tem objetivo de verificar como funciona o processo por meio das medidas cautelares e medidas provisórias no Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que foi encaminhado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como quais foram as contribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nesse caso.

O método escolhido para desenvolver a pesquisa é o dedutivo, utilizando da técnica de estudo de caso, revisão bibliográfica e jurisprudencial, com análise das decisões e tratados internacionais pertinentes. Assim, iniciará pelo estudo da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), suas atribuições, destacando a Medida Cautelar 367/13.

Posteriormente, será feita uma prevê exposição sobre competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Resoluções de 14 de outubro de 2019, 14 março de 2018, 13 fevereiro de 2017 e 14 novembro de 2014. Ao final, algumas considerações sobre as contribuições do Sistema Interamericano para garantia de direitos dos envolvidos.

A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos faz-se possível considerando que o Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro 1992 (VILHENA, 2001, p. 255) e reconheceu expressamente a competência da Corte Interamericana, conforme Decreto Legislativo nº 89 de 3 de dezembro de 1998, podendo estes atuarem conforme passa a expor.

2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A MEDIDA CAUTELAR 367/13

Para analisar a questão objeto da pesquisa é pertinente antes de tudo compreender a estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Frente a isto, inicia-se pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compõe o sistema interamericano de direitos humanos e é órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Para ARRIGHI (2004, p. 101), a Comissão é peça fundamental do Sistema Interamericano.

Ela tem competências consultiva e de promocional dos direitos humanos (GOMES, PIOVESAN, 2000, p. 63). Nesse sentido o art. 106 da Carta da OEA:

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

A Comissão pode formular recomendações aos Estados membros, preparar estudos, relatórios, solicitar informações aos Estados, apresentar relatório anual à Assembleia Geral da OEA, atuar, conforme art. 44 e seguintes da Convenção Americana, receber petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção, de direitos humanos, por um Estado Parte.

As denúncias encaminhadas à CIDH devem envolver violações de direitos humanos, direitos garantidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “a Declaração Americana”), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana”) ou em outros tratados interamericanos de direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 7).

Dentre os inúmeros tratados internacionais no âmbito interamericano, o Pacto San José da Costa Rica tem grande destaque, sendo um dos principais instrumentos quando se trata do sistema de proteção dos direitos humanos. Ele foi assinado em 1969 e entrou em vigor em 1978 (PIOVESAN, 2013, pp. 331-332) e preconiza direitos tais como a vida, a integridade pessoal, a proteção judicial, a dignidade, garantias judiciais e enumera deveres do Estado.

Sobre esse Pacto de San José, DE VITO, JUNIOR (2014, p. 32) relacionando-o ao Sistema Penitenciário Brasileiro: "é um estatuto que preconiza o tratamento igualitário para todos os cidadãos sujeitos à jurisdição do Estado, e o amparo a integridade do presidiário".

Ainda, a Parte II do Pacto de San José da Costa Rica traz a Comissão IDH e a Corte IDH como meios de proteção e órgãos competentes para conhecer assuntos relacionados com o cumprimento dos deveres assumidos pelos Estados-partes.

Dentre as atribuições da Comissão IDH aqui interessa a de proferir medidas cautelares, prevista no art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos (promulgada pelo Decreto nº 30.544 de 14 de

fevereiro de 1952, Brasil), artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, Brasil) e artigo 18.b do Estatuto da Comissão.

As medidas cautelares podem ser requeridas pela parte ou por iniciativa própria, conforme art. 25.1 do Regulamento. E qualquer Estado-membro da OEA pode receber uma solicitação de adoção de medidas cautelares (GOMES, PIOVESAN, 2000, p.76). Acrescenta-se que o pedido de medida cautelar é independente da apresentação de petição, embora elas possam ser associadas, considerando que os processos são independentes.

Os pedidos devem conter as informações exigidas pelo art. 25.4 do Regulamento da Comissão, sendo elas: os dados dos beneficiários, identificação do grupo de pessoas, indicação do lugar de detenção se pessoa estiver privada de liberdade, descrição dos fatos detalhados e cronologicamente alegados que demonstrem situação de gravidade, urgência e irreparabilidade, se possível enviar cópia de documentos, e a descrição das medidas de proteção solicitadas.

Os pedidos de medidas cautelares podem ser enviados por e-mail, fax, correio, para Washington, D.C, Estados Unidos (onde é localizada a sede da Comissão) e também pode ser feita pessoalmente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 21).

As medidas cautelares são para proteger pessoas ou um grupo de pessoas em uma situação urgente, grave envolvendo direitos protegidos pelo Sistema Interamericano. A Comissão tem clara posição, admitindo a natureza coletiva da Medida Cautelar para prevenir danos irreparáveis às pessoas em razão de vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis¹. Em outras palavras, as supostas vítimas podem ser pessoa ou grupo de pessoas, determinadas ou determináveis.

São requisitos para a medida: a gravidade da situação, urgência da situação e dano irreparável. O regulamento da Comissão, art.25. 2. a., prevê que a "gravidade da situação" referindo-se a "sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano".

A "urgência da situação", por sua vez, é definida pelos riscos ou ameaças iminentes e podem materializar-se, necessitando de ação preventiva ou tutelar. E sobre "dano irreparável", conforme art. 25.2.b do Regulamento da CIDH, são os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, são insuscetíveis de restauração, reparação ou indenização adequada.

¹ Verifica-se está posição conforme informações disponíveis no site da própria Comissão sobre as medidas cautelares. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em 10 fev. 2020.

No caso do Complexo de Pedrinhas, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos enviaram solicitação de medidas cautelares a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de outubro de 2013.

Em outras palavras, os peticionários são a OAB e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Apesar deste caso ter a Ordem dos Advogados do Brasil, a CIDH não exige representação de advogado para apresentar pedido de medida cautelar e os procedimentos na CIDH são gratuitos.

Neste caso aqui analisado, a medida visava à proteção da coletividade de pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Estes são, portanto, os potenciais beneficiários da medida, as supostas vítimas, para qual foi requerida proteção da vida e integridade física.

A própria Comissão Interamericana observou que a muitas das medidas cautelares adotadas estendem proteção para mais de uma pessoa, são para um grupo de pessoas. Nesse sentido é o Caso de Pedrinhas, que visa aquela coletividade.

No requerimento de medida cautelar narraram os fatos ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (CPP). Esse Complexo é localizado na cidade de São Luís, no estado do Maranhão e contém seis unidades, sendo elas: a Penitenciária de São Luís, Penitenciária de São Luís II, Centro de Detenção Provisória (CDP), Casa de Detenção, Central de Custódia de Presos da Justiça, Penitenciária de Pedrinhas.

Conforme resumo dos fatos apresentados na MC 367/2013, relataram que: em 1º de outubro de 2013 três internos teriam sido assassinados no interior da Unidade da Penitenciária São Luiz por conta de conflito entre bandos rivais. Nesse mesmo dia, outros dois assassinados no CDP nas mesmas circunstâncias.

Ainda, em 09 de outubro de 2013 ocorreu uma rebelião na Casa de Detenção, que resultou no assassinato de 10 internos. Posteriormente, em 25 de outubro, mais um interno assassinado na CDP. Dois dias depois, 27 de outubro de 2013, outro interno assassinado na Central de Custódia dos Presos de Justiça. Assim, havia um cenário de violências, superlotação extrema, com risco e ameaça à vida e à integridade física.

Os solicitantes afirmaram que havia vários feridos e 41 mortes de internos no Complexo Penitenciário e que “o Estado perdeu o controle da situação” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 2).

A CIDH antes de decidir sobre a medida cautelar pode solicitar do Estado informações, conforme art. 25.5 de seu Regulamento, e assim foi feito no Caso de Pedrinhas. Mais especificamente,

em 25 de outubro de 2013 foram solicitadas ao Estado Brasileiro informações sobre o caso. Após prorrogação dos prazos, o Brasil apresentou observações somente em novembro de 2013.

Nesta oportunidade, o Estado brasileiro afirmou que teria realizado investimentos, a construção de novas prisões e aquisição de equipamentos. Também teria tomado medidas para conter rebeliões e fugas e investigar as mortes ocorridas no sistema penitenciário.

O Estado afirmou que entre janeiro e setembro de 2013 ocorreram 47 mortes de internos por “confrontos entre quadrilhas criminosas”, além de danos estruturais no CPP. Em 10 de outubro de 2013 declarou situação de emergência no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão por 180 dias, pelo Decreto Estadual nº 29.443. Isto pois, em 09 de outubro de 2013 ocorreu uma rebelião na Casa de Detenção, que causou inúmeros danos e “destruição total” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pp. 2-3).

A CIDH após receber a solicitação e analisar os argumentos apresentados pelo Estado brasileiro, considerando os atos de violência narrados, a gravidade da situação, com risco ou ameaça iminente (presente o requisito de urgência da situação) e danos irreparáveis, proferiu a Medida Cautelar 367/13.

Para proferir esta MC, foram analisados se preencheram os elementos de gravidade, urgência e irreparabilidade. No caso em tela, reconheceu-se a gravidade diante da quantidade de internos assassinados, que foi informado por ambas as partes (os peticionários e o Estado), colocando em grave risco a vida e a integridade pessoal dos internos.

Sobre a urgência, a CIDH observou que mesmo com o Decreto Estadual nº 29.443 declarando situação de emergência, ocorreram outros atos de violência (dias 25 e 27 de outubro de 2013). Não obteve informações sobre efetivo controle do CPP e medidas para prevenir novas instabilidades, conflitos, tampouco informações sobre as condições dos internos e condições de segurança.

O requisito de irreparabilidade, por sua vez, estava preenchido pela possível violação à vida e à integridade física, o que “constitui a máxima situação de irreparabilidade” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 4).

Na MC 367/13, a Comissão requereu ao Brasil a adoção de medidas necessárias para evitar perda de vidas e danos a integridade das pessoas no CPP, para redução da superlotação, além de investigar os fatos e evitar a repetição do ocorrido.

Cabe aqui destacar a manifestação da CIDH na MC 367/13, item 13, sobre as obrigações do Estado brasileiro:

Tanto a Corte Interamericana quanto a CIDH, de maneira consistente, assinalam que o Artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os

direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Especialmente, a Corte Interamericana considerou que os Estados se encontram em uma posição especial de garantidor com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. O Sistema Interamericano manifestou a pertinência e necessidade, para proteger a vida e integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade, de que as condições dos centros penitenciários se encontrem ajustadas às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria.

Deste modo, a Comissão utilizou o mecanismo do art. 25 de seu Regulamento e sua função de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos conforme art. 106 da Carta da OEA, art. 41. b. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 18.b. do Estatuto da CIDH.

A CIDH, além de proferir as medidas cautelares pode solicitar a Corte Interamericana de Direitos Humanos medidas provisórias. O art. 76 do Regulamento da CIDH traz critérios para tanto, sendo: 1) quando o Estado não implementou as medidas cautelares outorgadas pela Comissão; 2) quando as medidas cautelares foram ineficazes; 3) quando existir medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte; 4) quando a CIDH julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.

Sobre o Caso do CPP, a MC 367/13 não foi suficiente para afastar os riscos, danos graves naquela situação do Complexo Penitenciário. Assim, a CIDH exerceu uma de suas atribuições, do art. 76 do Regulamento, e solicitou medidas provisórias à Corte, as quais serão tratadas no próximo tópico.

3 SOBRE A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUAS RESOLUÇÕES NO CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

Feita a análise da Comissão Interamericana, é preciso conhecer o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas Resoluções no caso objeto de estudo, conforme se segue.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Foi através da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (também chamado de Pacto San José da Costa Rica), que consagrou a Corte IDH.

A Corte é composta por sete juízes, eleitos segundo procedimento dos art. 52 a 55 da Convenção Americana. E assim como a CIDH, a Corte possui seu próprio Estatuto e Regulamento, que entraram em vigor em 1979 e 2010 respectivamente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência e funções fixadas na Seção 2 da Convenção Americana, sendo elas: a competência contenciosa e a consultiva. Ela pode emitir

pareceres, conhecer casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana desde que o Estado tenha reconhecido a competência da Corte. Isto pois, a Corte IDH é órgão autônomo.

Observa-se que o Estado brasileiro ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro 1992 (VILHENA, 2001, p. 255) e reconheceu expressamente a competência jurisdicional da Corte IDH, nos termos do Decreto Legislativo 89, de 03 de dezembro de 1998. Para Flávia Piovesan (2000, p.107) este foi um avanço extraordinário. Isto posto, casos envolvendo o Estado brasileiro podem ser analisados pela Corte IDH, como foi do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Além deste, o Brasil é signatário de outros documentos internacionais sobre direitos humanos, como o Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) (GOMES, MAZZUOLI, p.12).

A Corte, em conformidade com o art. 63 da Convenção Americana, pode decidir se houve violação de direito ou liberdade protegido pela Convenção, determinar que seja assegurado ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados, além de reparações, pagamento de indenizações e tomar as medidas provisórias que considerar pertinente.

Nesta análise, interessa a competência para proferir medidas provisórias. Sendo essas medidas, em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis às pessoas, previstas no art. 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

As medidas provisórias da Corte IDH vem, ao longo do tempo, ordenando para salvar vidas ou para garantir a integridade (física, moral e psíquica) das pessoas ameaçadas de violação de seus direitos (PEREIRA, 2009, p. 99).

Conforme o Regulamento da Corte IDH, art. 25, as medidas provisórias podem ser em qualquer fase do processo, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes. Se não tiver um caso submetido à Corte, é necessário a solicitação da Comissão, mas se já tiver caso contencioso em conhecimento da Corte então as vítimas, seus familiares ou representantes podem solicitar as medidas provisórias.

O direito de submeter um caso à decisão da Corte é restrito somente aos Estados Partes e a Comissão IDH. Sobre isso, Antônio Celso Alves Pereira (2009, p. 91) observou que: "é interdita

ao indivíduo a possibilidade de postular diretamente à Corte IDH a reparação de seus direitos violados, cabendo-lhe fazê-lo por meio de petição à Comissão Interamericana DH".

Referente ao caso de Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no âmbito da Comissão IDH a OAB e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos puderam enviar solicitações de medidas cautelares, mas frente a Corte dependeram da atuação da CIDH, pois não havia um caso em conhecimento da Corte, mas somente medidas cautelares na CIDH.

Considerando o que já foi exposto no tópico anterior sobre o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas sobre a Medida Cautelar 367/2013, verifica-se que iniciou na Comissão e posteriormente, em 23 de setembro de 2014, foi submetida solicitação de Medidas Provisórias a Corte.

A Corte IDH, após receber as comunicações, solicitou ao Estado brasileiro que prestasse as observações que entender pertinentes sobre a solicitação de medidas provisórias e qualquer outro documento que considerasse pertinente para que a Corte possa considerar a solicitação da CIDH com todas as informações necessárias (CORTE INTERAMERICANA, 2014, p. 1). Fixou-se o prazo até 3 de outubro de 2014, e em 2 de outubro de 2014 o Brasil solicitou prorrogação do prazo de 25 dias. A Secretaria da Corte prorrogou para 28 de outubro de 2014. O Estado apresentou dia 28 de outubro de 2014 suas observações.

Dentre as informações prestadas, o Estado brasileiro afirmou que enviou a Força Nacional de Segurança Pública em outubro de 2013 para auxiliar na preservação da ordem pública no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, criou o Plano de Ação para a Pacificação das Prisões de São Luís, a adesão a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e o Serviço de Avaliação e Comportamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP).

O Brasil também informou que foi realizada a construção do Presídio São Luiz III e Coroatá, a reforma de seis estabelecimentos com previsão de aumento de vagas, a transferência de alguns detentos, proibiu o uso de capuzes pelos servidores. Ainda, a realização de força-tarefa em janeiro e fevereiro de 2014 pela Força Nacional da Defensoria Pública para atender os presos, além de três Ações Cíveis Públicas propostas e a instauração de processos administrativos disciplinares e inquéritos.

A Comissão, por sua vez, apresentou informações sobre os fatos como antecedentes: as mortes decorrentes de motins e confrontos, inclusive reclusos decapitados e assassinados apresentando perfurações no corpo, episódios de fugas, alegações de tortura e agressão contra os presos pelos

funcionários, sobre a "militarização" do Complexo Penitenciário pela Força Nacional de Segurança Pública e que isso não impediu ocorrência de violências, a presença de armas dentro do Estabelecimento. Ainda, que os solicitantes das medidas cautelares teriam sido proibidos de entrar no CPP, bem como a falta de atendimento médico aos presos e feridos, superlotação e falta de investigação dos fatos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.2-3).

Na solicitação de Medida Provisória, a Comissão IDH afirmou a ocorrência de mortes, extrema violência ocorridas durante a medida cautelar e indícios de condições desumanas de detenção. Ou seja, houve ineficácia das medidas cautelares e a situação de extrema gravidade, com risco iminente à vida e à integridade pessoal, a urgência e o risco de dano irreparável que fundamentam o requerimento de medidas provisórias.

Assim, conforme art. 63.2 da Convenção e art. 27 do Regulamento da Corte, a CIDH solicitou à Corte medida provisória. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que as três condições para medidas provisórias ainda estavam presentes (a extrema gravidade, urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas) e proferiu até o momento quatro resoluções: 14 novembro de 2014, 13 fevereiro de 2017, 14 março de 2018 e 14 de outubro de 2019 sobre Pedrinhas, como passa a expor.

Na Resolução de 14 de outubro de 2014, a Corte requereu ao Estado que adotasse imediatamente medidas para proteger eficazmente a integridade pessoal e a vida de todas as pessoas privadas de liberdade no CPP, bem como dos agentes penitenciários, funcionários e visitantes da unidade. Requereu que o Estado informasse os representantes dos beneficiários e a Corte a cada três meses sobre as medidas adotadas (CORTE DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 11). Também solicitou a Comissão IDH e aos representantes dos beneficiários que apresentassem observações que considerassem pertinentes ao relatório estatal no prazo de duas e quatro semanas, respectivamente.

Posteriormente, a segunda resolução da Corte IDH sobre assunto da Penitenciária de Pedrinhas e outras foi em 13 de fevereiro de 2017. Nesta Resolução a Corte indicou 52 itens, os quais solicita dados específicos ao Estado brasileiro.

Dentre esses 52 dados solicitados, destacam-se: o número de mortes intencionais nos institutos penais nos últimos cinco anos, índice de mortalidade, o número de presos condenados e os processados sem sentença transitada em julgado, a média de duração da prisão cautelar, quais são políticas de prevenção e combate a doenças contagiosas, qual o número de denúncias por maus-tratos ou tortura nos institutos penais nos últimos cinco anos, o número de agentes condenados por atos por esses atos nos últimos cinco anos, como são realizadas as revistas, qual é o controle de qualidade e

quantidade da alimentação, a quantidade de pessoas cumprindo pena ou medidas não privativas de liberdade, o número total de pessoal em serviço nos institutos penais atualmente, se o pessoal da segurança porta armas no interior dos estabelecimentos penais, quando é autorizado o uso de armas de fogo ou outras armas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 2-4).

Além dos dados específicos, a Corte IDH solicitou ao Estado que indicasse quais as medidas concretas adotadas para 11 questões, dentre elas: limitar ou reduzir quantidade de presos em detenção preventiva e a superlotação, melhorar atenção à saúde e alimentação, higiene, fornecimento de água, prevenir armas no interior dos estabelecimentos, evitar ou prevenir enfrentamento de facções criminosas no Instituto Penal, treinamento para o pessoal em casos de motins e rebeliões.

Nessa Resolução de 2017, a Corte resolveu fixar o prazo para o Estado responder os questionamentos (até 31 de março de 2017), decidiu realizar uma audiência pública em maio de 2017 e uma visita ao Estado para coletar informações para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 4-5). No tocante a esta visita ao Brasil, *in loco* ou *in situ*, faz-se necessário o prévio consentimento do Estado².

O Brasil enviou escritos à Corte IDH entre 20 de fevereiro de 2015 e 14 de março de 2018, apresentando relatórios sobre o cumprimento das medidas provisórias até então. E os representantes dos beneficiários enviaram escritos entre 9 de abril de 2015 e 8 de janeiro de 2018.

Na Resolução de 14 de março de 2018 sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a Corte avaliou três aspectos principais: 1) infraestrutura e condições de detenção, 2) atendimento de saúde e 3) mortes e violência.

A Corte reconheceu as ações realizadas pelo Estado tais como a construção de novas unidades de detenção, implementação de audiências de custódia, mas são insuficientes para mudar a realidade grave, permanecendo ainda a condição de superpopulação e superlotação, com índices em ascensão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 5).

A Corte IDH (2018, p. 6-7) manifestou no sentido de ser necessário adequar as condições carcerárias às normas internacionais de direitos humanos, compatíveis com a dignidade da pessoa humana e que os presos provisórios devem ser separados, distribuídos de acordo com o crime cometido e não unicamente pela filiação a facção criminosa. Ainda nessa Resolução de 2018, a Corte

² A CIDH realizou essa visita *in loco* ao Brasil entre 5 a 12 de novembro de 2018 para observar a situação de direitos humanos no país, oportunidade em que visitou o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Dias após essa visita, as autoridades penitenciárias iniciaram a demolição de uma galeria de isolamento que estava em situação precária, conforme Comunicado de Imprensa de 12 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 15 mar. 2020.

reitera a necessidade de realização de audiência de custódia em todo o Estado do Maranhão, em todos os municípios.

Sobre as questões de saúde, o Estado informou que todas as Unidades dispõem de equipe básica de saúde, composta por enfermeiros e técnicos em enfermagem (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 8).

Os representantes, por sua vez, informam ocorrência de doenças infectocontagiosas, tuberculose, pneumonia, diarreia, lesões corporais, feridas expostas, doenças de pele. Situações agravadas pela falta de higiene, precariedade da Unidade, inclusive com presença de lixo, infestação de insetos, falta de ventilação e iluminação nas celas, problemas com água potável e comida. Face a isto, a Corte considera que o CPP não atende os indicadores mínimos e condições de habitabilidade e detenção em geral.

A Corte IDH constatou que continuam insalubres as condições no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Ressaltou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos das Nações Unidas (também conhecida como Regras de Mandela) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade na América, referente aos alojamentos, dormitórios, normas de higiene, ventilação, banho, vestuário, roupa limpa, alimentação, serviço médico. Diante da escassa informação do Estado sobre as doenças altamente contagiosas, solicitou informações sobre as medidas adotadas para prevenção e tratamento das doenças.

Sobre as mortes, violência, condições de segurança, o Brasil informou que implementou Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (Lei Estadual nº 10.334/2015) - MEPCT, que reduziu as fugas e mortes no interior do Complexo entre 2014 e 2015. O Estado afirmou que em 2017 não houve mortes violentas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 13).

O Estado não informou a quantidade de armas e munições no sistema carcerário, mas simplesmente que houve diminuição no uso delas. Os Representantes, por sua vez, informaram o seguinte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 14):

"(...)o uso indiscriminado de bombas de gás lacrimogêneo e spray de pimenta, disparos de balas de borracha e agressões a detentos por parte dos agentes penitenciários, além do uso de escopetas de calibre 12 com balas de borracha. Segundo os representantes, os internos informaram que as armas são usadas como instrumento de tortura no Complexo. O abuso do manejo de armas letais pelos agentes penitenciários também foi informado por familiares de internos, que afirmaram que todos os funcionários têm sempre à mão algum tipo de spray de pimenta, gás lacrimogêneo ou escopeta calibre 12"

Sobre investigações de atos de tortura ou violência iniciadas no interior do Complexo de Pedrinhas, o Promotor Geral de Justiça do Estado do Maranhão informou que entre 2010 e 2017 havia cinco investigações e nenhuma concluída.

A Comissão noticiou que investigações contra agentes penitenciários foram majoritariamente arquivadas. Fato este que a Corte entendeu que pode indicar negligência das autoridades competentes e solicitou informações detalhadas sobre processos administrativos. A Corte ressaltou a falta de informações sobre as mortes ocorridas no interior do CPP e quantas foram relatadas como "mortes naturais", omitindo as verdadeiras causas.

A Corte entendeu que o Estado deve proteger e garantir a vida e a integridade pessoal dos ali reclusos, devendo "erradicar concretamente os riscos de morte e danos" (CORTE INTERAMERICANA, 2018, p. 17).

Por fim, a Corte IDH, solicitou ao Estado que adote imediatamente todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física de todos privados de liberdade no CPP; solicitou que o Estado envie um diagnóstico técnico e um plano de contingência para reforma estrutural e de redução da superlotação e superpopulação no prazo de três meses.

A última resolução da Corte no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas foi em 14 de outubro de 2019, com quinze pontos resolvidos, entre eles destaca-se aqui alguns: a Corte requereu ao Estado que adotasse imediatamente as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no complexo penitenciário, bem como dos agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

Requereu que os representantes dos beneficiários sejam mantidos informados sobre as medidas adotadas, garantindo-lhes amplo e irrestrito acesso ao CPP para acompanhar, documentar a implementação da medida provisória.

Ainda, a Corte requereu informações sobre o uso diário e mensal de armamento, sobre o estado de saúde das pessoas privadas de liberdade, o Plano de Continência com ações detalhadas e os prazos para reforma estrutural e redução da superlotação, ações para controlar violências intramuros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 18-19).

A Corte solicitou ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária de Maranhão, ao Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, ao Ministério Público do Maranhão relatórios independentes, informações sobre ações concretas executadas e, inclusive, sobre as causas das mortes de internos ocorridas no CPP.

No último tópico, a Corte IDH resolveu dispor que: "Estado imediatamente leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça." (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 19).

A Resolução de 2019 foi a última proferida pela Corte até o momento. Assim, depois de uma medida cautelar e três resoluções da Corte sobre a medida provisória, o caso não está encerrado.

A situação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas parece ainda ser urgente e grave, mas é possível verificar alguns progressos pontuais. Sobre as decisões da Corte: "jurisprudência da Corte IDH representa um avanço ao tutelar os direitos da pessoa como fundamentais sempre que previstos na Convenção Americana" (MACHADO, 2013, p. 195).

4 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada é possível verificar como funciona o processo por meio de medida cautelar e medida provisória, especificamente no caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Assim, foi analisado desde a solicitação a Comissão, quem pode solicitar, quais são os requisitos para esse pedido, como foi a decisão da medida cautelar, quais os fundamentos, quem pode encaminhar o pedido de medida provisória à Corte, naquele caso foi a CIDH, e como a Corte profere as Resoluções.

Verificou-se que o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos é composto pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (também chamado de Pacto San José da Costa Rica) e pelos órgãos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Recorda-se que o Brasil é signatário desse e outros documentos internacionais, além de ter reconhecido expressamente a competência contenciosa da Corte IDH.

Sobre o Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, foi exposto que a OAB e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos enviaram solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e atuaram como representantes das vítimas.

A Comissão IDH utilizou medidas cautelares, conforme art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos (promulgada pelo Decreto nº 30.544 de 14 de fevereiro de 1952 no Brasil), artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 no Brasil) e artigo 18.b do Estatuto da Comissão.

Sobre a Medida Cautelar 367-13, observou-se que ela não foi suficiente tendo em vista novos episódios de mortes violentas, doenças infectocontagiosas, local insalubre, com danos iminentes a

vida, a integridade física e segurança, razão pela qual a CIDH solicitou à Corte IDH adoção de medidas provisórias.

A Corte IDH, por sua vez, o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, adotou medidas provisórias quando verificou a gravidade da situação, a urgência da situação e danos irreparáveis, independentemente de caso anteriormente submetido a Corte, conforme art. 63.2 da Convenção e art. 25, 27 do Regulamento da Corte.

Além disso, ao analisar o processo das medidas, foi constatada a participação do Estado brasileiro prestando informações, além dos representantes das vítimas, a CIDH e outras entidades, como o Ministério Público, que enviaram informações e observações pertinentes sobre o caso.

Percebeu-se também as obrigações impostas ao Estado Brasileiro pela Corte. Ocorre que o Estado ainda tem problemas a serem resolvidos, dados a serem levantados, investigações a serem realizadas, reformas a fazer para tornar o Complexo Penitenciário de Pedrinhas condizente com a proteção mínima de direitos inerentes ao ser humano, observando indicadores mínimos e condições de habitabilidade e detenção em geral.

Apesar da primeira medida (medida cautelar 367/13) ter sido em 2013, seguida de quatro resoluções da Corte (14 novembro de 2014, 13 fevereiro de 2017, 14 março de 2018 e 14 de outubro de 2019), nas quais requereu ao Estado brasileiro adoção de medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física de todos privados de liberdade no CPP imediatamente, até o presente ano de 2020 o caso não foi encerrado, indicando a extensão e complexidade do problema.

Conclui-se que a medida cautelar e a provisória são medidas para salvar vidas e impedir a continuidade de violações de direitos humanos a uma pessoa ou uma coletividade, previstas no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Sendo no caso de Complexo Penitenciário de Pedrinhas, mais especificadamente, para resguardar a vida, a integridade e a segurança da coletividade dos internos no CPP, bem como os agentes penitenciários e visitantes.

Pela observação dos aspectos analisados, as medidas tomadas até o presente momento contribuíram parcialmente para a promoção, proteção e garantia dos direitos humanos dos encarcerados, mas ainda se faz necessária proteção eficiente àquele grupo. Inclusive, para fortalecer, assegurar direitos humanos enunciados e aumentar o impacto das medidas provisórias.

Por fim, verificou-se um processo gradativo de melhorias diante das dificuldades enfrentadas e a crise carcerária no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, tendo o Sistema Interamericano desempenhado papel em defesa dos direitos humanos, unindo esforços e contribuindo para fazer cessar os danos e riscos iminentes através de seus procedimentos.

REFERÊNCIAS

ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul/dez. 2012.

ARRIGHI, Jean Michel. **OEA: Organização dos Estados Americanos**. Barueri: Manole, 2004. Tradução de Sergio Bath.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.ht. Acesso em 09 mar. 2020.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos no Brasil. Rio de Janeiro, **R. EMERJ**, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em 10 mar. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 11/2013 – Medida Cautelar 367-13 assunto pessoas privadas de liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil, 16 de dezembro de 2013**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 10 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019**: medidas provisórias a respeito do Brasil - assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil - assunto do Complexo Penitenciário De Pedrinhas. 2018. disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017**: medidas provisórias a respeito do Brasil - assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do

Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 2017. disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01_por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014:

medidas provisórias a respeito do brasil assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

DE CASTRO, Adriana Vieira; ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros. Acesso à Justiça Internacional: a Participação da Vítima no Sistema Interamericano De Direitos Humanos. *In: XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*. Goiânia. 2019. p. 41-56.

DE VITO, Luana Gonçalves; JUNIOR, Rubens Correia. O Pacto de San José da Costa Rica como Paradigma Frente à Desconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 4, n. 1, p. 30-51, 2014.

ESTADO DO MARANHÃO. **Decreto nº 29.443, de 10 de outubro de 2013**. Declara Situação de Emergência no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3593>. Acesso em 04 mar. 2020.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZY, Ariel E. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. *In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org)*. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 53-80.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2000.

MAIA, Luciana Mariz. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano I, n.04, p.81-97, jul/set. 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanas**. Washington. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comunicado de Imprensa de 12 de novembro de 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Folheto Informativo do Sistema de Petições e Casos**. 2010. Disponível em:
http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, n. 13, p. 179-197, 2013.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 87-118, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território**, Brasília, ano, v. 8, p. 93-110, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Um debate sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 28, p. 116-131, jan/jun 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Gramática dos Direitos Humanos. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano 1, n.4, p. 12-33, jul/set. 2002.